
PARECER TÉCNICO

PARECER: 2019/CGM/PMMR

INTERESSADO: CPL

PROCESSO LICITATORIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2019-00003

ASSUNTO: Análise e parecer quanto ao TERMO DE ENCERRAMENTO do Contrato nº 20190027, oriundo do processo licitatório supra citado, que tem como objeto, A LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL LOCALIZADO À RUA PE. MARNO CONTTI, Nº 320, BAIRRO BOM JESUS PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS, À DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO – PARÁ.

CONTRATADO: MARA VALDECIR PONTES DO NASCIMENTO, CPF nº 208.013.942-87.

I – DA ANÁLISE E PARECER

Foi encaminhado ao Controle Interno, nesta data, o processo em referência, para fazer a análise e emitir Parecer, quanto aos aspectos da formalização do processo, observado de acordo com a Lei Nº 8666/93, mormente as cláusulas e itens que dizem respeito à organização e formalização geral do referido termo. À égide da legislação vigente, a saber, Art. 78, inciso X, da Lei supracitada, onde versa que “A rescisão do contrato poderá ser; amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração”.

Torna-se necessário referirmos que esta assessoria está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida aquela Secretaria, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser encaminhado por escrito à controladoria, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório. É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório nos autos encaminhados pelo Departamento de Licitação.

II – DA CONCLUSÃO

De acordo com o exposto, esta Controladoria **RECOMENDA** o prosseguimento do processo, conforme a Lei nº 8.666/93. Há visto que não houve nenhum vício na tramitação do processo.

É o Parecer, S.M.J.

Mãe do Rio 13 de maio de 2019.

Valdiney Marcelo Alves Gadelha
Controlador Geral do Município
DECRETO Nº 323/2018